



C.M.F.  
 R. 04  
 PC 322/08  
 [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL  
 DE FUNDÃO  
 PROTOCOLO  
 28 NOV. 2008  
 Nº 000322  
 [Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 094 /08

*Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo cumprir o disposto no contrato de Serviços de Limpeza Pública firmado com a Empresa Biotech, e que refere-se ao mês de Dezembro de 2008, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a suplementar as dotações, consignadas no orçamento Programa Vigente (Lei Municipal nº 528/2007) no valor de R\$ 137.377,00 (Cento e trinta e sete mil trezentos e setenta e sete reais) conforme descrito em tabela abaixo:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	006.300.15.452.0060.2.029-Operação e Manutenção do Sistema de Limpeza Pública	
367	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	137.377,00
<b>TOTAL</b>		<b>137.377,00</b>

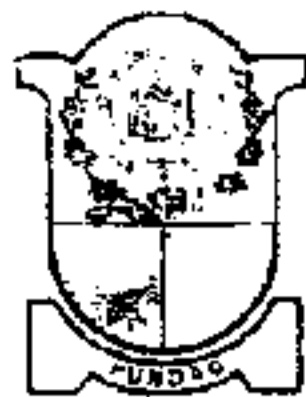
**Art. 2º.** Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior, são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente conforme demonstração a seguir:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	006.200.27.813.0058.1.115-Construção de Praças e Areas de Lazer	
346	4.4.90.51-Obras e Instalações	137.377,00
<b>TOTAL</b>		<b>137.377,00</b>

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroagidos a 03/11/2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 28 de Novembro de 2008.

[Signature]  
**MARIA DULCE RUDIO SOARES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.F.  
R. 05  
PC 322/08  
Sanj

### JUSTIFICATIVAS

A **Prefeita Municipal de Fundão (ES)** tem a honra de encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, como segue em anexo, o presente Projeto de Lei que: **Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo cumprir o disposto no contrato de Serviços de Limpeza Pública firmado com a Empresa Biotech, e que refere-se ao mês de Dezembro de 2008, e dá outras providências.**

Sustenta-se a necessidade de aprovação do mencionado Projeto de Lei pelo seguinte motivo: Considera-se crédito adicional suplementar, como preceitua o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, as autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dessa forma vejamos também o que alude o art. 41 da mesma Lei:

**"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

- I. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação.**
- II. orçamentária específica;"**
- III. suplementar, quando se destinam a reforçar dotação orçamentária;**
- IV. especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; e**
- V. extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."**

A lei apenas escolheu a técnica que vinha sendo utilizada para socorrer o orçamento em execução, no que diz respeito à impreviões orçamentárias. Manteve, pois, a classificação já adotada no Brasil para os créditos adicionais:

**I. Suplementares;**

**II. Especiais; e**

**III. Extraordinários.**

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficiente, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.



C.M.F.  
R. 06  
PC. 32.2108  
*[Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aqui chamamos a atenção para um problema sério com relação ao orçamento-programa.

Um programa é um curso de ação definida, com respectivos meios-humanos e materiais, para alcançar um fim ou objetivo.

No orçamento-programa, portanto, os meios, devidamente monetarizados, são da mais alta importância. Desta forma, o orçamento anual estará incompleto se não se descrever os meios em termos de moeda. Assim, nono rigor técnico, um programa e suas subdivisões (projetos e atividades) não são suplementares, e sim os meios de conduzi-los a cabo.

Não obstante, os créditos adicionais, conforme preceitua o art. 45, terão a vigência durante o exercício em que foram abertos, ressalvada disposição legal contrária no que tange aos créditos especiais e extraordinários.

***“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”***

A vigência dos créditos suplementares vai da data, qualquer que seja, em que forem abertos até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício; os créditos suplementares vigoram, portanto, até o último dia do exercício em que foram abertos.

Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; neste caso reaberto nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (§2º do art. 167 da Constituição Federal).

***Por todas as razões anteriormente expostas, faz-se necessária a apreciação desse imprescindível Projeto de Lei, que tem por escopo as em CUMPRIR O DISPOSTO NO CONTRATO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA FIRMADO COM A EMPRESA BIOTECH, E QUE REFERE-SE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.***

Gabinete da Prefeita, em 28 de Novembro de 2008.

*[Signature]*  
MARIA DULCE RÚDIO SOARÉS  
PREFEITA MUNICIPAL